

quando não configurados na situação fática os fatos narrados no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 31/10/2022.

Acórdão n. 8637 – 1ª CPJ. RECURSO N. 19457 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032019510000482-5). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO OPERAÇÃO COM IMPOSTO DIFERIDO. APROVEITAMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL INDEVIDO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DETERMINADA NA LEI CONCESSIVA. DECADÊNCIA PARCIAL NÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, quando o contribuinte não faz recolhimentos parciais na sistemática de recolhimento apurado pela autoridade autuante, não ofertando ao Fisco a possibilidade de homologação do crédito tributário, a contagem do prazo decadencial deve obedecer à regra do artigo 173, I, do CTN. Prejudicial de mérito rejeitada por maioria de votos. Voto contrário: Conselheiro Nelson Paulo Simões Nasser, pelo acolhimento da prejudicial de mérito. 2. Não há vício formal na decisão singular que, ao afastar o mérito pedido pela defesa, afasta de forma conjunta pedidos de informalidades encadeados naquela discussão, ainda que não trate especificamente de cada ponto trazido na impugnação. Preliminar afastada por maioria de votos. Voto contrário: Conselheiro Nelson Paulo Simões Nasser, pelo acolhimento da preliminar. 3. Não há alteração de critérios jurídicos quando a autoridade lançadora aponta infração à legislação tributária que não tenha sido objeto de lançamento por ações fiscais anteriores. 4. Compete à autoridade lançadora a definição do critério de auditoria a ser utilizado na demonstração da base de cálculo e do tributo a ser levado a lançamento. A utilização dos créditos do contribuinte para a apuração do valor efetivamente devido somente é possível quando do refazimento da conta gráfica do contribuinte. 5. As normas complementares para a concessão do tratamento tributário de que trata a Lei n. 7.488/2010 serão estabelecidas em ato do Poder Executivo. Inteligência do artigo 7º da Lei n. 7.488/2010. 6. Deixar de recolher ICMS, em razão de emissão de documento fiscal relativo à operação tributada, como operação com imposto diferido, constitui infringência à legislação tributária estadual e sujeita o infrator às penalidades legais. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos Contrários: Conselheiros Nelson Paulo Simões Nasser e Bernardo de Paula Lobo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 26/10/2022.

Acórdão n. 8636 – 1ª CPJ. RECURSO N. 19565 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172018510000210-5) CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. RECEBER E ESTOCAR MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. 1. Apurado o estoque final, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, devidamente amparado nos registros e documentos fiscais do sujeito passivo, não há que se falar em carência de elementos fundamentais à identificação da infração. 2. Improcede o argumento de variações volumétricas decorrentes da alteração de temperatura, quando tais eventos não estiverem validamente documentados. 3. Descabida a aplicação de normativos expedidos por autoridades administrativas sem competência necessária para regular a atividade jurídico-tributária no Estado do Pará. 4. Não compete aos órgãos de julgamento a análise da validade e/ou inconstitucionalidade da legislação tributária, como reza o art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1998, e por consequência, não cabe a eles reduzir penalidade devidamente aplicada à situação fática, nos termos e nos limites legais. 5. Receber, estocar e depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão dele, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 26/10/2022.

Acórdão n. 8635 – 1ª CPJ. RECURSO N. 19563 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172018510000209-1) CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. RECEBER E ESTOCAR MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. 1. Apurado o estoque final, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, devidamente amparado nos registros e documentos fiscais do sujeito passivo, não há que se falar em carência de elementos fundamentais à identificação da infração. 2. Improcede o argumento de variações volumétricas decorrentes da alteração de temperatura, quando tais eventos não estiverem validamente documentados. 3. Descabida a aplicação de normativos expedidos por autoridades administrativas sem competência necessária para regular a atividade jurídico-tributária no Estado do Pará. 4. Não compete aos órgãos de julgamento a análise da validade e/ou inconstitucionalidade da legislação tributária, como reza o art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1998, e por consequência, não cabe a eles reduzir penalidade devidamente aplicada à situação fática, nos termos e nos limites legais. 5. Receber, estocar e depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão dele, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 26/10/2022.

Acórdão n. 8634 – 1ª CPJ. RECURSO N. 19559 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172018510000207-5) CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. RECEBER E ESTOCAR MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. 1. Apurado o estoque final, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, devidamente amparado nos registros e documentos fiscais do sujeito passivo, não há que se falar em carência de elementos fundamentais à identificação da infração. 2. Improcede o argumento de variações volumétricas decorrentes da alteração de

temperatura, quando tais eventos não estiverem validamente documentados. 3. Descabida a aplicação de normativos expedidos por autoridades administrativas sem competência necessária para regular a atividade jurídico-tributária no Estado do Pará. 4. Não compete aos órgãos de julgamento a análise da validade e/ou inconstitucionalidade da legislação tributária, como reza o art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1998, e por consequência, não cabe a eles reduzir penalidade devidamente aplicada à situação fática, nos termos e nos limites legais. 5. Receber, estocar e depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão dele, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 26/10/2022.

Acórdão n. 8633 – 1ª CPJ. RECURSO N. 19561 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172018510000208-3) CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. RECEBER E ESTOCAR MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. 1. Apurado o estoque final, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, devidamente amparado nos registros e documentos fiscais do sujeito passivo, não há que se falar em carência de elementos fundamentais à identificação da infração. 2. Improcede o argumento de variações volumétricas decorrentes da alteração de temperatura, quando tais eventos não estiverem validamente documentados. 3. Descabida a aplicação de normativos expedidos por autoridades administrativas sem competência necessária para regular a atividade jurídico-tributária no Estado do Pará. 4. Não compete aos órgãos de julgamento a análise da validade e/ou inconstitucionalidade da legislação tributária, como reza o art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1998, e por consequência, não cabe a eles reduzir penalidade devidamente aplicada à situação fática, nos termos e nos limites legais. 5. Receber, estocar e depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão dele, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 26/10/2022.

Acórdão n. 8632 – 1ª CPJ. RECURSO N. 19569 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012020510001200-7) CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE RECEITA. IMPROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. 1. Compete à autoridade lançadora o dever e o ônus de demonstrar e provar o cometimento da infração imputada ao sujeito passivo. 2. É improcedente o auto de infração lavrado com base em levantamento fiscal que apresenta falhas técnicas e metodologia inadequada em sua elaboração, caracterizando cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, provocando ausência de liquidez e inobservância à legislação fiscal vigente. 3. Deve ser declarada a improcedência do crédito tributário, quando a fiscalização não trouxer aos autos elementos suficientes para a caracterização da infração imputada ao sujeito passivo, baseando sua acusação de omissão de receita com uso de presunção e margens de lucro não previstas em lei ou regulamento. 4. Recurso conhecido e provido para, em revisão de ofício, declarar a improcedência do auto de infração. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 26/10/2022.

Acórdão n. 8631 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16257 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012013510012389-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SÁIDAS. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que, apoiada em diligência e provas juntadas aos autos, conclui pela parcial procedência do lançamento tributário, excluindo da exigência valores indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 26/10/2022.

Protocolo: 880060

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N.º 2695 de 23 de novembro de 2022

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria 061 de 29/01/2021, publicado no Diário Oficial nº 34.477 de 01 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no DECRETO ESTADUAL nº 2.767, de 21 de novembro de 2022, que estabelece as normas e os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2022;

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 8º, do Decreto nº 2.767 de 21 de novembro de 2022, a qual dispõe sobre os procedimentos para concessão de suprimentos de fundos a serem observados para o encerramento do exercício de 2022 e a necessidade de otimizar a aplicação e prestação de contas das despesas realizadas no mês de Dezembro de 2022;

R E S O L V E:

I – Todas as despesas, inclusive contratos, utilidade pública, alugueis, diárias e passagens entre outras, referente o exercício de 2022, incluindo o mês de Dezembro, deverão ser encaminhadas a esta Diretoria de Administração –DAD até o dia 02/12/2022;

II – Em caráter excepcional, a solicitação para concessão de Suprimento de Fundos do mês de Dezembro deverá ser formalizada até o dia 02/12/2022, para as despesas de pronto atendimento enquadradas no processo de aplicação de recursos de que trata o Decreto nº 1.180, de 12 de agosto de 2008.